**PROJETO DE LEI Nº 7138 / 2015**

**PROÍBE O USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL PARA TRANSPORTE PAGO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do município de Pouso Alegre, o uso de veículos de tração animal para o transporte pago de passageiros.

**Parágrafo único.** Fica permitida a utilização de veículos de tração animal nos seguintes casos:

I – locais privados;

II – locais públicos, para fins culturais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – veículo de tração animal: termo utilizado para designar os meios de transporte conduzidos por animais, tais como: charrete, carroça, carro de boi, carruagem, cupê e semelhantes;

II – finalidade cultural: atividades que envolvam a utilização de veículos de tração animal como forma de preservar tradições, tais como desfile de carros de boi e cavalgadas.

**Art. 3º** O veículo de tração animal que contrarie o disposto nesta Lei será notificado pelo órgão competente.

**§ 1º.** Em caso de não atendimento à notificação, o proprietário/condutor terá o veículo removido.

**§ 2º.** Para proceder à remoção do veículo, o agente de trânsito lavrará termo, no qual constará:

I – local, data e hora da remoção do veículo;

II – descrição sucinta das características do veículo;

III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, e de seu condutor;

IV – identificação do agente de trânsito responsável pela remoção.

**§ 3º.** Uma via do termo de remoção deverá ficar com o proprietário e/ou condutor.

**Art. 4º** Em casos de não atendimento à notificação, o animal encontrado nas situações vedadas por esta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento.

**§ 1º.** Para proceder ao recolhimento do animal, o agente de trânsito lavrará termo, no qual constará:

I – local, data e hora do recolhimento;

II – descrição sucinta das características do animal;

III – identificação do proprietário do animal, caso seja possível;

IV – identificação do agente de trânsito responsável pelo recolhimento.

**§ 2º.** Uma via do termo de recolhimento deverá ficar com o proprietário.

**Art. 5º** O veículo removido, bem como o animal, poderá ser resgatado em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção, mediante pagamento de multa, a ser estipulada pelo órgão municipal competente.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2015.

|  |
| --- |
|  Maurício Tutty |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por finalidade coibir uma prática que tem se tornado usual no município: a de se utilizar veículos de tração animal, sobretudo carroças, como meio de transporte de passageiro pago, como se fossem táxis. A prática, muitas vezes, agride o animal, que permanece o dia todo no centro da cidade, em condições insalubres para a espécie.

Cabe esclarecer que o Projeto de Lei proíbe exclusivamente o uso de tais veículos para a prática comercial, sendo, portanto, permitido o uso para as atividades de cunho cultural.

Cumpre destacar, ainda, que os incisos XVII e XVIII do artigo 24 e o parágrafo primeiro do artigo 141, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, destacam a competência dos municípios para legislar sobre as autorizações do transporte em tais casos.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2015.

|  |
| --- |
|  Maurício Tutty |
| VEREADOR |